

A. I. Nº - 926401-9/03
AUTUADO - J.S.G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 09.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0385/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CERVEJAS, REFRIGERANTES E OUTRAS BEBIDAS TRANSITANDO SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em princípio, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, uma vez pago o imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação nas operações internas subseqüentes. Mas, para isso, é necessário que os fatos sejam registrados em documentos fiscais, de modo que, a qualquer tempo, o fisco possa fazer o controle físico da movimentação de mercadorias, para checar se o tributo está realmente sendo pago por antecipação. Quando a empresa efetua vendas sem Notas Fiscais, o fisco fica sem condições de fazer tal controle. Para eximir-se do pagamento do tributo lançado, o contribuinte teria de provar que o imposto relativo às mercadorias em questão, especificamente, foi pago por antecipação. Essa prova não foi feita. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/5/03, acusa a realização de operação com cervejas, refrigerantes e outras bebidas sem documentação fiscal. ICMS lançado: R\$ 3.358,51. Multa: 100%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que, embora estivesse transitando com mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, esse fato não acarreta consequências na situação em exame, haja vista que se trata de mercadorias enquadradas no art. 353 do RICMS/97 – cervejas, refrigerantes, águas e outras bebidas –, de modo que o sujeito passivo responsável pelo tributo é o fabricante. Observa que, nos termos do art. 356, uma vez pago o imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subseqüentes. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação contrapõe que, estando as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais não pode ser comprovado qualquer pagamento de ICMS, não havendo comprovação de sua origem. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Em tese, os argumentos da defesa estão corretos. Água mineral, cervejas e refrigerantes são mercadorias que, por serem submetidas ao regime de substituição tributária, uma vez pago o imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação nas operações internas subseqüentes.

Isso é dito com todas as letras pelo art. 356 do RICMS/97. Mas, para isso, é necessário que o contribuinte emita a documentação fiscal sempre que efetuar vendas, de modo que, a qualquer tempo, o fisco possa fazer o controle físico da movimentação de mercadorias, para checar se o tributo está realmente sendo pago por antecipação. Quando a empresa efetua vendas sem Notas Fiscais, o fisco fica sem condições de fazer tal controle.

No caso em apreço, para eximir-se do pagamento do tributo lançado neste Auto, o contribuinte teria de provar que o imposto relativo às mercadorias em questão, especificamente, foi pago por antecipação. Essa prova não foi feita.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926401-9/03, lavrado contra **J.S.G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.358,51**, mais a multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA